



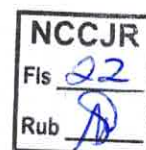
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 238/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 97/2021, que “Dispõe sobre a segurança dos transportes coletivos passageiros e dá outras providências”.

Autor: Deputado Sebastião Rezende.

Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 10/02/2021 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 16/02/2021, tendo seu devido cumprimento ocorrido no dia 24/02/2021 (fl. 04/verso).

O projeto em referência “Dispõe sobre a segurança dos transportes coletivos passageiros e dá outras providências”.

O Autor da Proposição expõe que:

A presente propositura visa estabelecer a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de segurança em transportes coletivos urbanos, intermunicipais e interestaduais que circulam no Estado de Mato Grosso. Nesse sentido, o Projeto de Lei em tela objetiva contribuir com medidas de combate a assaltos que ocorrem no interior dos transportes coletivos sejam urbanos, intermunicipais e interestaduais. Infelizmente não raros são os fatos ocorridos colocando em risco a vida dos passageiros, dos motoristas e cobradores.

Cremos que ações simples como esta de caso no interior do veículo esteja ocorrendo um assalto ou qualquer outro ato antijurídico e, acionado este sistema de alerta, a população em geral poderá contribuir ligando para a Polícia, o que indubitavelmente irá corroborar com a segurança pública partindo do princípio constitucional que estabelece no Art. 144º “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:”.

1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR	
Fis	23
Rub	10

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.”

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte em 24/02/2021 (fl. 04/verso), lá se aportando em 25/02/2021. A Comissão opinou, via parecer escrito, favoravelmente à sua aprovação no mérito (fls. 05-11), cujo parecer foi aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 22/09/2021 (fl. 11/verso).

Na sequência, a proposição seguiu para ser colocada em 2.^a pauta no dia 26/09/2021, com seu cumprimento ocorrendo em 20/10/2021, sendo que na data de 21/10/2021 os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, tendo a esta se aportado na mesma data, tudo conforme à fl. 11/verso.

No âmbito desta CCJR, apesar de esgotado o prazo regimental, o Autor da propositura apresentou Substituto Integral N.º 01 (fls. 12-13), razão pela qual os autos respectivos foram, então, reencaminhados à Comissão de Mérito em 11/05/2022, que emitiu novo parecer de mérito favorável à propositura na forma do seu Substitutivo Integral.

Logo, o projeto de lei em questão está apto, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, a ser apreciado e obter o parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de

2



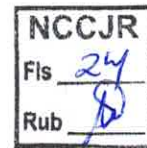
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito – da proposta – ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de segurança em transportes coletivos urbanos, intermunicipais e interestaduais que circulam no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O dispositivo a que se refere o Art. 1º deverá ser instalado em local reservado e de acesso exclusivo do motorista e cobrador e, uma vez acionado, será emitido no letreiro luminoso do veículo, um pedido de socorro seguido de número do serviço de urgência da Polícia.

Art. 3º Este dispositivo deverá conter um sistema de armazenamento das imagens internas do coletivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apenas para constar, faz-se a observação de que este parecer apreciará a propositura nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, aprovado pela Comissão de Mérito, cujo teor é o seguinte:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de segurança em transportes intermunicipais que circulam no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O dispositivo a que se refere o Art. 1º deverá ser instalado em local reservado e de acesso exclusivo do motorista e cobrador e, uma vez acionado, será emitido no letreiro luminoso do veículo, um pedido de socorro seguido de número do serviço de urgência da Polícia.

Art. 3º Este dispositivo deverá conter um sistema de armazenamento das imagens internas do veículo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feita essa abordagem inicial, passemos à análise das questões de relevo quanto à validação da propositura.

II.II - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência, e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita às competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar esta listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933).



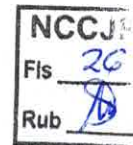
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

(...).

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934).

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas, que são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la.

Pode-se dizer, então, que o art. 21 da CF trata da competência exclusiva da União, enquanto o seu art. 22 trata da privativa.

Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937).

5



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quando da análise da constitucionalidade da proposta legislativa epigrafada, deve-se verificar sua submissão às cartas constitucionais federal e estadual, tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por qualquer outro vício do seu processo de formação), quanto pela usurpação ou falta de competência dos entes federados.

(...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados.

(...) dimensões da inconstitucionalidade formal, quais sejam: inconstitucionalidade formal propriamente dita (vícios do processo legislativo) e inconstitucionalidade formal orgânica (vícios da repartição de competências dos entes federativos).

(...).

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97).

Com base em tais informações doutrinárias, tem-se que a matéria tratada na proposição versa sobre segurança em transporte intermunicipal, razão pela qual os Estados detêm competência legislativa por força da previsão do artigo 25, § 1º, da CF compete aos Estados a exploração do serviço de transporte intermunicipal, competindo aos mesmos a sua regulamentação; vejamos o teor do dispositivo:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, tem entendido o Supremo Tribunal Federal, conforme ementas abaixo:



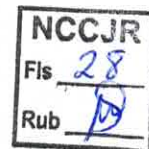
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo (...). O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a "meia passagem" aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de "meia passagem" aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais.

[ADI 845, rel. min. Eros Grau, j. 22-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.]

Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. (...) A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito.

[ADI 2.349, rel. min. Eros Grau, j. 31-8-2005, P, DJ de 14-10-2005.] = RE 549.549 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 25-11-2008, 2ª T, DJE de 19-12-2008.

Logo, a propositura é constitucional sob o aspecto da constitucionalidade formal orgânica.

Não obstante isso, a propositura incide em inconstitucionalidade formal propriamente dita ao tratar de um aspecto específico da segurança (instalação de dispositivo que emite pedido de socorro em letreiro luminoso do veículo quando acionado) do veículo de transporte intermunicipal, visto que acaba por invadir campo de iniciativa legislativa do senhor Governador do Estado, pois é o Poder Executivo quem deve tratar do assunto em voga.

Vale destacar que, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, prevê que compete à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística atuar como titular do Poder concedente e/ou permissionária dos serviços públicos concedidos à iniciativa privada no setor de transportes, incluindo rodovias estaduais, serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros e ainda os sistemas aquaviário, ferroviário, aeroportuário, na forma prevista em regulamentos, editais de licitação e respectivos contratos ou atos de permissão, sem prejuízo das competências da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados – AGER.

Nesse sentido, a Constituição do Estado é clara em estabelecer que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública**, nos termos do artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", *verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 39 (...).

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.** *(grifei e negritei)*

Além disso, vale destacar que a propositura pressupõe a necessidade de criação de mais uma atribuição a órgão integrante do Poder Executivo, que, independentemente de previsão legislativa na propositura, consiste na fiscalização pela Secretaria de Estado competente quanto ao cumprimento das regras propostas, fato que viola o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 9º da Constituição Estadual:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Eminentes pares, a Assembleia Legislativa não pode delegar funções ao governador e aos seus órgãos, pois suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis, nos termos do artigo 2º da CF.

Vale consignar que propositura com matéria semelhante já foi apreciada por esta Comissão, tendo recebido parecer contrário pela inconstitucionalidade formal propriamente dita; no caso, é o PL 304/2016, de autoria do Deputado Wagner Ramos.

Logo, sob esse viés, a propositura apresenta o vício da inconstitucionalidade formal propriamente dita.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material.

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJP
Fis. 30
Rub. 12

que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...) Em termos simples, a inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...).

E mais: com a devida atenção, observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da Constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Assim, diante do vício de conteúdo, inviabilizada está a manutenção da norma no ordenamento. No dizer de Gilmar Mendes:

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional (MENDES, 2012, p. 1013-5) (...).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 90-92).

Quanto à situação vertente, tem-se que a matéria afronta o princípio constitucional da proporcionalidade voltada ao aspecto econômico, pois, ao dispor sobre o dever de instalação de dispositivos de segurança em veículo de transporte intermunicipal (ao que tudo indica, tais veículos são ônibus) que trafegam no Estado de Mato Grosso, a propositura também tem grande enfoque econômico, na medida em que as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo intermunicipal deverão se adequar à nova situação/obrigação, até então inexistente, motivo que poderá haver reflexos nas tarifas cobradas dos consumidores.

É imperioso observar o fato de que a propositura tem caráter compulsório (obrigatório), conforme dispõe seu art. 1º, atingindo toda a rede de transporte interestadual, razão pela qual tem grande, direto e negativo reflexo econômico às empresas concessionárias e permissionárias de tal serviço público, refletindo clara violação ao princípio da livre iniciativa, previsto como princípio fundamental na Constituição Federal, nos termos do artigo 1º, inciso IV, bem como fundamento da ordem econômica, conforme dispõe seu artigo 170:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

IV - os valores sociais do trabalho e **da livre iniciativa**;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...).

Logo, a propositura padece de inconstitucionalidade material (art. 1º, IV, e art. 170, CF).

Sob o aspecto financeiro, há inconstitucionalidade material na propositura, pois ela prevê despesas não previstas para o orçamento do Poder Executivo, consistente no ato fiscalizatório, cuja atribuição se vê ampliada para o exame dos dispositivos sugeridos na propositura.

Além disso, a propositura adentra na seara atinente ao contrato administrativo decorrente da licitação.



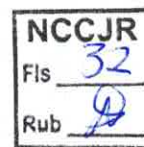
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



É que o contrato celebrado pelo ente público estadual com as concessionárias ou permissionárias do serviço público de transporte intermunicipal será impactado econômica e financeiramente, razão pela qual a propositura deveria apresentar a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro no contrato mencionado, na forma do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbice à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator(a)

Diante do exposto, onde se evidencia **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 97/2021, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.

Sala das Comissões, em 04 de 04 de 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis 33
Rub 90

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 97/2021 – Parecer N.º 238/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 04 / 04 / 2023
Presidente: Deputado (a) Júlio Lemos
Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Diante do exposto, onde se evidencia inconstitucionalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei N.º 97/2021, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	